

PROCESSO Nº 0800173-13.2015.4.05.8205 - REMESSA OFICIAL**ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA****PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL****ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS****PARTE RÉ: SANTA LUZIA PREFEITURA MUNICIPAL****RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA (Convocado) - 1ª TURMA****R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de REMESSA OFICIAL de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0800173-13.2015.4.05.8205, que concedeu a segurança, garantindo a matrícula da parte autora na instituição ré, ajuizada originariamente na 14ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.

É o Relatório.**V O T O**

Trata-se de remessa de oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, ratificando a liminar concedida (ID.: 4058205.111321), determinar que a impetrada mantenha a retificação realizada no item II do Edital n.º 005/2015-PMSL/PB de fixação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas, de modo que as contratações dos aprovados no certame observem a referida carga horária, sem qualquer redução salarial.

In casu, a ação mandamental impetrada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1.ª REGIÃO contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA LUZIA/PB, objetivando a retificação do Edital n.º 005/2015, publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, adequando-o às disposições normativas da Lei n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta; bem como que o impetrado somente promova as contratações dos fisioterapeutas com a jornada máxima de 30 horas semanais, sem qualquer redução salarial.

Aduz, em essência, que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, por intermédio do seu prefeito, publicou o Edital n.º 005/2015, estabelecendo uma jornada de 40 horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, ofendendo, por conseguinte, o disposto na Lei n.º 8.856/94 e entendimentos jurisprudenciais, que fixam em 30 (trinta) horas semanais a carga horária máxima permitida para a referida categoria profissional (ID.: 4058205.528744).

Fundamentou o magistrado de primeiro grau:

As questões discutidas neste feito já foram suficientemente analisadas na decisão que deferiu o pedido de liminar, ID.: 4058205.111321, cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:

"No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos, constato que:

a) A Prefeitura Municipal de Santa Luzia deflagrou processo seletivo para contratação de profissionais para integrar quadro de servidores, mediante publicação do Edital n.º.001/2015-PMSL/PB, com posterior retificação por meio do Edital n.º.005/2015-PMSL/PB (Id. 4058205.528782).

b) No item 2 do Edital n.º.005/2015-PMSL/PB, há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de fisioterapia (Id. 4058205.528782 - Pág. 5).

O autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa (art. 1º) jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

É prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso n.º 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei n.º 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal n.º 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014) (grifo nosso)

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. As inscrições para o concurso já foram encerradas e, segundo o cronograma constante do Edital do concurso público (Id. 4058205.528782 - Pág. 10), as fases do certame se encerram no curso do segundo semestre de 2015. Logo, é possível a contratação dos aprovados ainda no corrente ano.

Ademais, a contratação de servidores temporários com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital.

Impõe-se, a título de conclusão, conceder a liminar buscada pela parte autora.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO à autoridade impetrada que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda à retificação do Edital nº.005/2015-PMSL/PB, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para fazer constar no item II (dois) a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas."

Outrossim, o próprio Município de Santa Luzia, ao proceder à retificação da carga horária semanal prevista no edital também em relação a outros cargos (v.g. Assistente Social e Técnico em Radiologia - ID.: 4058205.555307), e não somente em relação ao de Fisioterapeuta, demonstrou concordância com a tese levantada pela impetrante.

Dessa forma, face às considerações acima expostas, impõe-se a concessão da segurança pleiteada, com a ratificação da decisão liminar acima transcrita.

Não vejo razão para a reforma da sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste mesmo entendimento, colho julgado desta turma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional.
2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.
3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.
4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(PROCESSO: 00026222520114058202, REO544905/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 196)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, para manter a sentença.

É o Voto.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. (PROCESSO: 00026222520114058202, REO544905/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 196)

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do relator constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA (Convocado)

Relator

SCNC



Processo: **0800173-13.2015.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/10/2016 21:05:02

Identificador: 4050000.7088966



1610211854418860000007078780

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>